



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.755 - RS (2006/0178265-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 334, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTE TRIBUNAL. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS EM ANDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não subsiste o pleito de sobrestamento deste apelo nobre até o julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma inserta nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem.

2. A Portaria MARE n.º 2.179/98 não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Carta Magna.

3. A alegada contrariedade aos arts. 165 e 334, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, atraindo o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte.

4. A verificação quanto à existência ou inexistência de excesso de execução implicaria reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.755 - RS (2006/0178265-3) (f)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, em face de decisão, de minha relatoria, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 334, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTES TRIBUNAL. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS EM ANDAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 349)

Preliminarmente, pugna a Autarquia Previdenciária o sobrestamento do feito até o julgamento de recurso especial repetitivo, no qual, segundo aduz, estaria sendo discutida questão similar à hipótese versada nestes autos.

No mérito, argumenta que:

a) *"[...] a fundamentação do recurso especial atesta o caráter flagrantemente jurídico da discussão, ou seja, a adequação da pretensão deduzida em juízo aos dispositivos legais citados como fundamento do pretense direito, o que não implica em reexame de provas a atrair a incidência da súmula nº 07/STJ." (fl. 366);*

b) *"[...] a alegação da União é de excesso à Execução, haja vista a não dedução, nas contas apresentadas pelos exequentes dos reajustes concedidos pela Administração Federal nos termos da Medida Provisória nº 1.704, Lei nº 7.862/93 e 7.862/93, sendo certo que tanto a Portaria MARE 2.179 quanto o Decreto nº 2.693, ambos de 1998, são regulamentares das referidas leis." (fl. 367);*

c) *não incide a Súmula 211 desta Corte na espécie, porquanto "[...] porque a Corte a quo ao entender que a União não comprovou o cômputo de eventuais diferenças posteriores a julho de 1998 violou o comando dos incisos I e III do art. 334 do CPC, que estatui dispensa de prova em face do fato incontroverso, notório ou em favor do qual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

milita presunção legal de existência ou de veracidade." (fl. 371)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.755 - RS (2006/0178265-3) (f)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 334, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTE TRIBUNAL. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS EM ANDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não subsiste o pleito de sobrestamento deste apelo nobre até o julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma insere nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem.

2. A Portaria MARE n.º 2.179/98 não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Carta Magna.

3. A alegada contrariedade aos arts. 165 e 334, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, atraindo o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte.

4. A verificação quanto à existência ou inexistência de excesso de execução implicaria reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Registre-se, inicialmente, ser incabível o pleito de sobrestamento do feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma insere em tal dispositivo dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. SUSPENSÃO DO REGIMENTAL ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]"

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos Tribunais de segunda instância. Precedentes.

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1.026.407/CE, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/04/2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 543-C DO DIPLOMA PROCESSUAL. PLEITEADO SOBRESTAMENTO DO APELO NOBRE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE A MATÉRIA ESTAR SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCABÍVEL. [...]

[...]

2. *É incabível o pleito de sobrestamento deste apelo nobre até o julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma insere nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem.*

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1.051.389/RS, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 21/03/2011.)

De início, cumpre asseverar que não merece prosperar o inconformismo no tocante à suposta contrariedade ao art. 2.^o, *caput*, da Portaria MARE n.^o 2.179/98, uma vez que o mencionado ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Carta Magna.

Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES NOMEADOS APÓS 1993. LEGITIMIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º.

Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada.

Os servidores que ingressaram no serviço público federal após 1993 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, porquanto esse reajuste refere-se ao vencimento da categoria.

Atos normativos internos, como a Portaria MARE n.^o 2.179/98, não se amoldam ao conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional.

Falece competência ao STJ para descer ao estudo fático-probatório em recurso especial.

A verba honorária fixada nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC permite maior liberdade ao julgador do que o § 3º do mesmo artigo.

Recurso desprovido." (REsp 541.625/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/2004; sem grifos no original.)

No tocante à alegada contrariedade aos arts. 165 e 334, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, verifica-se que as referidas matérias não foram examinadas pela Corte *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

O que se considera para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua argüição nas peças recursais.

Ressalte-se, ainda, que é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL – REPARAÇÃO POR DANO MORAL – ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I – O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito.

[...]

Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 594.570/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 17/05/2004.)

No que diz respeito às demais questões meritórias, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Cumpre esclarecer que a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, esses aumentos deveriam ser compensados em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Essa questão já foi, inclusive, objeto de apreciação pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, que, à unanimidade, no julgamento do EREsp 550.296/MG, de minha relatoria, corroborou o entendimento acima mencionado. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp 550.296/MG, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 01/02/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis n.ºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 556.860/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 31/05/2004.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ.

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg AG 545.613/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 05/04/2004.)

No caso *sub examine*, o Tribunal *a quo*, soberano na análise da matéria fático-probatória, entendeu:

"[...]

Da compensação pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e da limitação a Junho de 1998:

Nos processos de conhecimento, enfrente a questão da alegação genérica de compensação nos seguintes termos:

'Meu entendimento sempre foi o de que 'uma vez reconhecido o direito ao percentual pleiteado, a questão referente à compensação deve ser reservada para o momento de apuração dos valores devidos, porque não se pode partir da premissa de que todos os servidores tenham recebido aumentos posteriores a título dos 28,86%, devendo a compensação ser enfrentada na liquidação de sentença. Nesta fase é que o Poder Público poderá invocar, em nível de embargos à execução, o excesso que porventura venha a ocorrer, com o que fica possibilitada a observância do princípio constitucional da ampla defesa, mediante o contraditório, até porque, como já foi dito, nem todos os servidores tiveram antecipação que pudesse ser absorvida pelos 28,86%'.
Todavia, tanto a 2ª Seção desta Casa (AR nº 1998.04.01.051041-5/SC), quanto o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS nº 22.307 (RTJ 167/109), vêm decidindo no sentido de determinar a compensação do reajuste de 28,86% com aqueles concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 em combinação com a Lei nº 8.627/93.

Assim, com ressalva do ponto de vista pessoal, e a bem de não trazer maior prejuízo aos autores se permanecer na divergência, submeto-me ao entendimento majoritário, segundo o qual, em liquidação de sentença, deverá ser compensado o percentual postulado nestes autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com aqueles concedidos nos dispositivos legais antes citados.

Isso porque teriam eles de usar a via dos embargos infringentes para poder recorrer à instância especial, já com a certeza de que o julgamento da Seção seria desfavorável.

Entretanto, o que se me apresenta na oportunidade, para exame, é a solicitação de afastamento com reajustes já deferidos.

Temos, então, que compreender o sentido desta limitação.

Para isto, é necessário retomar alguns argumentos a respeito da origem do direito ao reajuste da diferença para 28,86%.

Decidiu o STF que a edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 implicou em reajuste geral de vencimentos para todos os servidores da União, civis e militares. Isto com fulcro no princípio da isonomia insculpido no art. 39, § 1º da Constituição Federal, bem como a determinação, também constitucional, do art. 37, inciso X.

O reconhecimento do direito, pela União, da previsão legal do reajuste de 28,86% foi tornado claro, então, com a edição da Medida Provisória de nº 1.704/98 e reedições, que contemplou servidores civis do Executivo. Esta MP regulamentou, inclusive, o pagamento das parcelas atrasadas, administrativamente.

Entretanto, tal Medida Provisória não determinou origem do reajuste, que veio do reconhecimento de que efetivamente houve reajuste geral dos vencimentos (com a citação, inclusive da decisão do STF).

Assim sendo, por evidente que a maneira pela qual a diferença vai se incorporar ao patrimônio dos servidores, bem como as alterações que possa sofrer posteriormente, vai ser determinada por sua origem.'

O caso dos autos é de execução de título judicial, que reconheceu a diferença como reajuste geral de vencimentos, que deve incorporar-se aos vencimentos nesta qualidade.

Não é possível a limitação do valor por alegações teóricas ou mesmo pela presunção de que correto o pagamento na via administrativa, sobretudo porque não é possível limitar a coisa julgada por regulamentação administrativa.

Os cálculos apresentados na execução dizem respeito à diferença salarial referente aos 28,86%. A União não impugnou especificamente os valores. Apenas sustentou que, pela aplicação da Portaria MARE nº 3.179/98, não existiriam diferenças a serem pagas para os ocupantes da classe/padrão dos embargados, pois estes teriam recebido reajuste superior ao percentual de 28,86%.

Entretanto, esta Portaria teve como objetivo o estabelecimento de critérios para a fixação dos percentuais remanescentes, a partir de sua edição (julho de 1998), sendo incabível utilizar os índices nela fixados em compensação relativa a período anterior.

Ademais, da análise desses documentos não se pode distinguir os reposicionamentos decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (que são compensáveis, nos termos do título executivo) daqueles aumentos de vencimentos advindos da situação funcional específica de cada servidor, tal como o tempo de serviço, que não pode ser compensado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não assiste razão à embargante ao pretender a compensação e a limitação do pagamento." (fls. 211/213; sem grifos no original.)

Dessa forma, a verificação quanto à procedência ou não das respectivas questões de fundo implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior.

Isso porque, somente mediante acurada análise do substrato probatório, seria possível verificar acerca da existência ou inexistência do aludido excesso de execução.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

[...]

5. O exame da alegação de que os cálculos apresentados pelos exequentes não observaram a compensação com os valores pagos na via administrativa, tal como posta a questão pelas instâncias ordinárias e nas razões recursais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.129.323/ES, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe de 23/05/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/98. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pacífico nesta Corte Superior que os servidores públicos e os militares possuem direito ao reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, ante a sua natureza de reajuste geral de remuneração. Ademais, deve ser observada a devida compensação com os percentuais de aumento já concedidos pelos mencionados diplomas legais.

2. Consignado no acórdão recorrido que a Recorrente, ora Agravante, não demonstrou que o percentual de 28,86% foi efetivamente integralizado, para alcançar conclusão diversa, a fim de se reputar incorretos os cálculos apresentados pelos exequentes, bem como eventual afronta à coisa julgada em decorrência da não aplicação da Portaria MARE 2.179/98, ter-se-ia que reexaminar o acervo fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

3. Constitui ônus exclusivo da Executada comprovar a efetiva implantação do reajuste de 28,86%, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, porquanto lhe cabe a responsabilidade de adimplir, com fidelidade, a obrigação fixada pela sentença exequenda.

4. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 763.836/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 08/06/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

[...]

3. Reconhecido na sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, que os cálculos apresentados pelos exequentes observaram a compensação com os índices da Lei nº 8.627/93, a alegação em sentido contrário, a motivar a insurgência especial, requisita necessário exame dos aspectos fáticos da liquidação de sentença, com a conseqüente reapreciação do acervo fático-probatório, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 808.349/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 07 DESTE TRIBUNAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A verificação quanto à procedência ou não das respectivas questões de fundo implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 7 deste Tribunal Superior.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Não tendo sido suscitado o tema relativo à limitação temporal, nas razões do apelo raro, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 862.189/RS, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 04/12/2006.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0178265-3

**AgRg no
REsp 886.755 / RS**

Números Origem: 200371000015689 200471000124987 9500017709 9500081482
9500182580

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.